



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA.....

Sessão de 21 de fevereiro 91
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81-205

Recurso nº 59.549 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente GUANDU VEÍCULOS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS-DEDUÇÃO

É improcedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANDU VEÍCULOS S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13702/000.443/88-12

RECURSO Nº: 59.549

ACÓRDÃO Nº: 101-81.205

RECORRENTE: GUANDU VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13702/000.444/88-77, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.166, a Administração Tributária promoveu contra Guandu Veículos cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, mediante arbitramento de lucros.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 16.717,63 e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 12.12.88 (fls. 2) e impugnado em 11.01.89, pela peça de fls. 9, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito.

Informação fiscal às fls. 130, onde o fiscal opina pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls.140) em harmonia com o decidido no matriz (fls.138).

Cientificada em 06.04.90 (fls.143) a interessada recorre

Acórdão nº 101-81.205

em maio de 90, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13702/000.444/88-77, cujo recurso neste Conselho tomou o número 97.166 e foi julgado procedente pelo acórdão nº 101-81.145, desta Câmara.

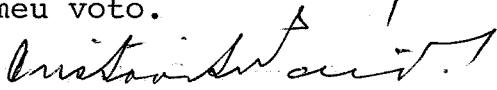
O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso número , impõe-se cancelar a exigência reflexa, em face da torren
cial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do pro
cesso principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

7.
v.v. 

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem es
se princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR